



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13771.000338/2003-33

Recurso nº

Resolução nº 1102-000.165 – 1^a Câmara / 2^a Turma Ordinária

Data 9 de julho de 2013

Assunto Restituição de ILL - Incompetência da 1a Seção

Recorrente CHOCOLATES GAROTO S.A.

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por declinar da competência para julgamento em favor de uma das Turmas da 2^a Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, José Evande Carvalho Araujo, Marcelo de Assis Guerra, Ricardo Marozzi Gregório, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

O presente processo trata de pedido de restituição de Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) (fl. 2), cujo indébito ficou caracterizado em ação judicial, cumulado com os pedidos de compensação de débitos de estimativas de IRPJ (fls. 160, 164 e 168 a 171).

O pedido foi indeferido pela unidade de origem por ausência de trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu o crédito compensado (fls. 187 a 213), decisão confirmada em sede de julgamento de 1^a instância pelo mesmo fundamento (fls. 302 a 309).

Entretanto, o Acórdão nº 1103-00.586, da 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, em sessão realizada em 24 de novembro de 2011, diante da constatação do trânsito em julgado da ação judicial, deu provimento parcial ao recurso, determinando que a unidade de origem cumprisse a ordem do Poder Judiciário e apurasse o direito creditório do contribuinte (fls. 365 a 371).

Lando cumprimento ao julgado, a unidade de origem (fls. 448 a 453) reconheceu o crédito de ILL em valor inferior ao originalmente solicitado, e homologou parcialmente as compensações até o limite do crédito reconhecido.

Insurgindo-se contra essa decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, onde afirmava que a diferença de créditos decorreu da não consideração dos expurgos inflacionários no cálculo realizado, de forma contrária ao determinado na ação judicial, que ordenou a utilização do IPC INTEGRAL na atualização dos valores (fls. 464 a 518).

Contudo, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) entendeu que os cálculos efetuados estavam corretos e que o contribuinte não havia comprovado qualquer erro de atualização (fls. 540 a 544). O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2009

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. DECISÃO JUDICIAL.

Deve ser mantida a decisão recorrida, elaborada em cumprimento de decisão judicial transitada em julgada, se não demonstrado haver nela qualquer incorreção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/03/2013 (fl. 551), o contribuinte apresentou, em 18/03/2013, o recurso de fls. 553 a 607, onde reafirma que a decisão judicial determinou a atualização com o IPC INTEGRAL, mas que a autoridade administrativa efetuou os cálculos utilizando-se das orientações da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08/1997, sem considerar os expurgos inflacionários reconhecidos pelo CARF e pelo Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, e traz diversas observações sobre o cálculo que entende correto.

Estes autos foram inicialmente sorteados para julgamento pelo Conselheiro Mário Sergio Fernandes Barroso, da 3ª Turma da 1ª Câmara, mas foram redirecionados para nova distribuição quando o relator deixou de compor o colegiado.

Finalmente, o processo foi a mim distribuído no sorteio realizado em junho de 2013, numerado digitalmente até a fl. 629.

Esclareça-se que todas as indicações de folhas neste voto dizem respeito à numeração digital do e-processo.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de pedido de restituição de créditos de Imposto sobre o Lucro Líquido (ILL) cumulado com o de compensação de débitos de estimativas de IRPJ.

A simples descrição do objeto do processo deixa claro que seu escopo está fora da competência de julgamento desta 1^a Seção.

Isso porque o §1º do art. 7º do anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, determina que a competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado. E o ILL está incluído na competência da 2^a Seção de Julgamento, nos termos do art. 3º, inciso II, do anexo II do mesmo Regimento, por se tratar de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Transcrevo os dispositivos regimentais citados:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, resarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

(...)

Art. 3º À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

II - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF);

(...)

A caracterização do ILL como imposto de renda retido na fonte decorre da sua própria previsão legal, contida no art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, abaixo transcrita:

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

A incompetência da 1^a Seção para a matéria já foi reconhecida em outras ocasiões, como no Acórdão nº 1302-00.667, da 2^a Turma Ordinária da 3^a Câmara, julgado na sessão de 4 de agosto de 2011, tendo por relator o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello, cuja ementa está abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1989 Ementa: ILL. Competência para o julgamento.

Compete à 2^a Seção de Julgamento do CARF processar e julgar recurso de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que verse sobre aplicação da legislação de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Devo ressaltar, entretanto, que encontrei algumas decisões de turmas de julgamento da 1^a Seção que conheceram e decidiram sobre a matéria, como foi o caso do Acórdão nº 1103-00.586, que deu provimento parcial ao recurso voluntário do contribuinte neste mesmo processo.

Entretanto, esses julgados não enfrentaram diretamente a questão da competência para o julgamento e, respeitosamente, penso estarem equivocados.

Ressalvo que, originalmente, preparei meu voto no sentido de que, no presente caso, não seria possível apenas se declinar da competência e remeter o processo para julgamento da 2^a Seção no estado atual, devendo-se primeiro reconhecer que a decisão tomada no Acórdão nº 1103-00.586 seria nula, estando todos os atos a ela posteriores maculados do mesmo vício.

Isso porque o art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), considera nulas as decisões proferidas por autoridade incompetente, e, no meu entender, tal nulidade seria insanável, devendo ser reconhecida a qualquer tempo e de ofício.

Entretanto, fui convencido pelos meus pares de que, apesar de correta essa conclusão, se esta Turma era incompetente para conhecer da matéria, também o seria para declarar a nulidade de atos anteriores.

Feitas essas observações, optei por orientar meu voto no sentido de apenas declinar da competência de julgamento em favor de uma das Turmas da 2^a Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)
José Evande Carvalho Araujo